

**AO ILMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS – GO**

Assunto: Pedido de Reconsideração Administrativa – Desclassificação nos Pregões Eletrônicos nº 020/2025 e nº 021/2025

Requerente: VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 54.339.184/0001-48

Representante Legal: Tania Batista Silva

Endereço Eletrônico: vldistribuidora@outlook.com

I. Síntese Fática e Objeto do Pedido

A empresa VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente habilitada nos Pregões Eletrônicos nº 020/2025 (Processo Administrativo nº 2631/2025) e nº 021/2025 (Processo Administrativo nº 2632/2025), vem por meio deste requerer a RECONSIDERAÇÃO da decisão administrativa que culminou com sua desclassificação dos certames, conforme publicado em 19/05/2025, por alegada reprovação de amostras submetidas à análise pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação.

Alega-se, de forma genérica e sem a devida publicidade, que os produtos identificados pelos códigos 30, 86, 156 e 187 (no Pregão 020/2025), e 28, 81 e 159 (no Pregão 021/2025), foram reprovados pela nutricionista responsável. Todavia, NÃO foram apresentados quaisquer laudos, pareceres técnicos ou relatórios assinados por profissional qualificado que embasassem a desclassificação, tampouco foi oportunizada a interposição de recurso.

O presente pedido tem por escopo resguardar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da transparência e da legalidade, pilares da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LV) e na Lei nº 14.133/2021.

II. Da Ilegalidade na Desclassificação por Ausência de Fundamentação Técnica Idônea

A decisão de desclassificação carece de fundamentação técnica mínima. De acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário), “a desclassificação de licitante exige motivação adequada e suficiente, preferencialmente por meio de parecer técnico específico”.

O ato de desclassificar uma proposta ou produto com base em análise técnica exige que:

- Haja um parecer formal, assinado por profissional legalmente habilitado;
- O parecer esteja motivado de forma clara, com apontamento dos motivos técnicos da reprovação;
- Esteja constante nos autos e acessível às licitantes, de forma a permitir o exercício do contraditório.

A simples menção genérica à "reprovação pela nutricionista" é inidônea para sustentar um ato que interfere diretamente na esfera jurídica e econômica da licitante.

III. Da Nulidade da Decisão por Ausência de Prazo Recursal

Após a desclassificação da empresa requerente, **não foi oportunizada a interposição de recurso**, configurando grave violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Conforme o art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Das decisões proferidas no curso da licitação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata.”

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **a desclassificação é ato que deve estar sujeito a controle recursal**, sob pena de nulidade.

Em que pese ter havido a análise de recursos de outras empresas, **não foi franqueado novo prazo após a desclassificação da VDL**, o que é ainda mais grave, pois impede a reanálise da nova situação processual.

IV. Da Ofensa aos Princípios Constitucionais e Administrativos

O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destacam-se, ainda:

- **Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88):** qualquer decisão que afete o administrado deve assegurar meios para impugnação e apresentação de defesa;
- **Devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88):** toda decisão administrativa deve observar procedimento regular, com direito ao recurso e à ampla participação dos interessados;
- **Motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei 9.784/1999):** exige-se que os atos contenham a exposição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão.

O descumprimento desses dispositivos implica nulidade absoluta dos atos administrativos, conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo TCU.

V. Da Possibilidade de Reanálise e Poder de Autotutela da Administração

O pedido ora formulado fundamenta-se também no **princípio da autotutela**, pelo qual a Administração pode rever seus próprios atos, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 71. "Os atos praticados com infração às normas desta Lei serão nulos de pleno direito e determinarão a responsabilização de quem lhes tenha dado causa."

Assim, considerando as irregularidades processuais e materiais na desclassificação da VDL, impõe-se a reanálise do ato, com possibilidade de reintegração da empresa ao certame ou, alternativamente, a reabertura de prazo para interposição de recurso.

VI. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA dos Pregões Eletrônicos nº 020/2025 e 021/2025;
2. Que seja determinado o encaminhamento imediato dos laudos, pareceres ou relatórios técnicos da nutricionista da Secretaria de Educação que ensejaram a desclassificação;
3. Caso mantida a desclassificação, que seja reaberto o prazo recursal, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
4. Que seja declarada a nulidade do ato administrativo de desclassificação, com a reinclusão da empresa no certame;
5. Que o presente pedido seja devidamente autuado e encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quirinópolis – GO, 23 de maio de 2025.

VDL Distribuição e Serviços LTDA

Tania Batista Silva

CNPJ: 54.339.184/0001-48

Telefone: (64) 98100-1660

E-mail: licitação.vdl@outlook.com

